

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LARYSSA BRAGA MARTINIANO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

SOUSA  
2015

LARYSSA BRAGA MARTINIANO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Jorge P. de  
Oliveira.

SOUSA

2015

LARYSSA BRAGA MARTINIANO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - UFCG  
Professor Orientador

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que na sua infinita bondade me abençoou com saúde e me deu forças para superar todas as minhas dificuldades.

À minha família por ter me dado todo o suporte necessário para ingressar na universidade, proporcionando a realização do meu sonho, especialmente a minha mãe por ter com seu empenho e dedicação propiciado a realização de todas as minhas conquistas.

Às minhas amigas e amigos, especialmente à Rayra Souza, Adriana Ribeiro, Maiara Alecrim, Ana Carolina Melo, Nathália Lira, Talita Cinara, Maria Clara, Galvani, Hayelmo e João (Vô), pelo apoio presente em todos os momentos e pela convivência alegre e construtiva.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me acolheram e contribuíram com relevância para a minha formação profissional, em especial ao Professor Doutor Iranilton Trajano pelo carinho e atenção na arte de lecionar.

Aos meus colegas de curso pelo engrandecedor aprendizado, que me rendeu não apenas crescimento profissional, mas humano e pela companhia destes cinco anos.

A Justiça Federal da Paraíba Subseção Judiciária de Sousa por todo o aprendizado que lá construí que transformou o que era apenas conhecimento acadêmico em experiência de vida. Obrigado a todos que lá trabalham ou trabalharam com quem tive a oportunidade de conviver e que muito contribuíram para a minha formação.

Ao professor Eduardo Jorge P. de Oliveira por ser a excelente pessoa que a todos conquista e por ter confiado em mim e aceito o convite para ser o orientador deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

No presente estudo se analisará a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra as relações de consumo. A partir da premissa de que a Constituição Federal de 1988 instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, para os crimes contra a economia popular, dentre outros. Para isso, serão avaliados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática. Observando os elementos clássicos da dogmática criminal e a compatibilidade do instituto da responsabilidade penal do ente coletivo com o ordenamento jurídico brasileiro. Considerando a edição da lei nº 9.605/98, se farão avaliações sobre a aplicação do instituto no ordenamento brasileiro e a possibilidade de ampliar a aplicação para alcançar as condutas ilícitas cometidas em detrimento das relações de consumo. Visando a finalidade de proteção geral da sociedade que possui o Direito Penal, a posição ocupada pelos entes coletivos na sociedade moderna e a incidência dos delitos praticados, através e em benefício das empresas e contra as relações de consumo, se concluirá pela necessidade do emprego da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no âmbito das relações de consumo, especialmente nos tipificados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Na pesquisa utilizou-se o método dedutivo, pois, a análise de conceitos gerais culminará no tema central do trabalho. A técnica de pesquisa observada foi a documentação indireta e a pesquisa bibliográfica, na qual se utilizou a doutrina, a jurisprudência e a legislação nacionais. Observou-se que para a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes cometidos em detrimento das relações de consumo é necessário a edição de lei específica, como ocorreu nos casos de crimes contra o meio ambiente, tendo em vista a obrigatoriedade de prévia cominação legal.

**Palavras- chaves:** Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Relações de consumo. Código de Defesa do Consumidor.

## ABSTRACT

The present study will examine the criminal liability of legal entities in consumer relations. From the premise that the 1988 Federal Constitution established the criminal liability of legal entities for crimes against the economy, among others. For this, we analyzed the doctrinal and jurisprudential positions on the matter. Watching the classic elements of criminal dogmatic and the compatibility of the criminal liability of the Institute's collective being with the Brazilian legal system. Considering the issue of Law N<sup>o</sup>. 9.605 / 98 (Law of environmental crimes), to make evaluations of the application of the institute in the Brazilian legal system and the possibility of extending the application to achieve the unlawful acts committed against consumer relations. With general purpose of protection of society that has the criminal law, the position occupied by the collective entities in modern society and the incidence of crimes committed by and for the benefit of companies and against consumer relations will conclude the necessity of employing criminal liability of legal entities within the consumer relations, especially in typed in the Consumer Protection Code (Law N<sup>o</sup>. 8,078 / 90). The research used the deductive method, therefore, the analysis of general concepts to culminate in central theme of the work. The research technique was observed to indirect argument and literature, in which I use the doctrine, case law and national legislation. It was observed that for the criminal liability of legal persons for crimes committed at the expense of consumer relations editing specific law is necessary, as happened in the cases of crimes against the environment, given the requirement of a previous legal imposition.

**Key-words:** Criminal liability. Legal entity. Consumer services. Consumer Protection Code.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS E DOGMÁTICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	9
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO.....	11
2.2 CAPACIDADE DE AÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	14
2.3 A PESSOA JURÍDICA E A CULPABILIDADE.....	17
<b>3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	24
3.1 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA .....	27
3.2 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	29
3.3 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS ACERCA DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	30
<b>4. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	35
4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	35
4.2 OS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	41
4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	43
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização penal da pessoa jurídica, aplicando-se nas searas restritas dos direitos econômico, financeiro e ambiental.

É no seu artigo 173, §5º que se encontra de forma expressa a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, estabelecendo a sujeição destas as punições compatíveis com a natureza do ente coletivo, nas condutas praticadas contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nesse contexto, faz-se necessário aferir se a aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídica se coaduna com o direito penal atual, amparado pela individualização da pena, e pelo caráter pessoal da conduta delitiva, aferindo a possibilidade de culpabilidade do ente fictício.

Analisar a partir da sociedade pós-industrial e do papel de “sujeito social” alcançado pelas empresas na era da globalização, os conflitos gerados e a necessidade, existente ou não, de aplicação do direito penal a esfera de atuação destes entes, surgindo neste sentido à problemática que questiona a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no tocante as condutas tipificadas como crime contra as relações de consumo.

A partir dessa premissa se avaliará a validade da culpabilidade penal da pessoa jurídica, considerando o contorno dado a teoria da dupla imputação pela jurisprudência atual, ou seja, se verificará a possibilidade de se punir exclusivamente a pessoa jurídica, quando não for possível punir conjuntamente seus dirigentes.

Com isto, o trabalho tem como intuito apreciar as posições recentes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dando ênfase a análise da culpabilidade e da capacidade de ação da pessoa jurídica e evidenciando a razoabilidade de ampliar a imputação penal das pessoas jurídicas privadas no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar as relações de consumo.

Além disso, a pesquisa verificará a responsabilidade da pessoa jurídica como fornecedora de bens de consumo quando praticar conduta tipificada como crime no Diploma Consumerista. Considerando a possibilidade de a empresa responder por esses delitos.

A pesquisa sobre o tema é relevante em razão dos conflitos constantes observados na sociedade de consumo moderna que reivindica cada dia com maior ênfase, a proteção efetiva aos direitos do consumidor.

A eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional de defesa do consumidor se torna um imperativo para a sociedade contemporânea, sendo a imputabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes praticados em seu benefício e contra a economia popular um meio de efetivação da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos consumidores.

Neste intuito, a metodologia adotada para alcançar os objetivos deste trabalho se deu através do método dedutivo, pois, partimos da premissa maior de que a Constituição Federal instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, para a premissa menor de que esta responsabilidade pode ser aplicada aos crimes contra as relações de consumo. Quanto à técnica da pesquisa: foi observada a documentação indireta através da pesquisa bibliográfica em revistas, doutrina e na legislação e jurisprudência nacionais. Quanto aos objetivos: classifica-se em exploratória, pois, objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema, através do levantamento bibliográfico e da pesquisa bibliográfica. E, por fim, quanto à técnica de procedimento adotado: histórica, pois, percorreu-se o desenvolvimento evolutivo do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica até que se chegasse à aplicação atual do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro capítulo tratará dos aspectos históricos e dogmáticos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, abordando os elementos da culpabilidade e capacidade de ação no tocante ao ente moral.

No segundo capítulo será realizado um estudo sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro, este estudo irá orientar o desenvolvimento desta temática ao longo de todo o trabalho monográfico. O foco do capítulo será pesquisar as teorias que fundamentaram o instituto e a compreensão jurisprudencial acerca da temática, analisando os fundamentos e a aplicação da teoria da dupla imputação.

No terceiro capítulo será realizada a análise da possibilidade de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica para as condutas contra as relações de consumo, especialmente no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando o posicionamento das empresas na sociedade.

## 2.ASPECTOS HISTÓRICOS E DOGMÁTICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O Direito romano, que foi berço de muitos dos institutos jurídicos aplicados na atualidade, não conhecia a pessoa jurídica nos moldes em que se idealiza na modernidade, mas havia determinados agrupamentos de pessoas aos quais se atribuíam alguns direitos subjetivos.

Neste momento, existia a diferença entre os deveres e direitos que eram aplicados aquele conjunto de pessoas, as chamadas corporações, e os seus componentes (*singuli*).

Sendo esta diferença considerada a origem do instituto da responsabilidade da pessoa jurídica, uma vez que conforme Ulpiano, quando o coletor de impostos fizesse cobranças indevidas, enganando os contribuintes e enriquecendo indevidamente, podia ser exercitada a *actio de dolus malus* (acusação) contra o município, considerado a corporação mais importante.

As fontes do Direito romano já adotavam, ainda que não fosse à forma aplicada atualmente, uma primitiva responsabilidade criminal das corporações, ademais, notadamente, havia a separação entre a responsabilidade pessoal e a coletiva.

Porém, no período imperial, passou-se a considerar as corporações como ficção, com a qual não se identificava nenhuma realidade jurídica ou social. Portanto, as pessoas coletivas, por serem fictas, não respondiam criminalmente no Direito Romano nesta época, prova disso é a máxima *Societas delinquere non potest*, ou seja, a sociedade não pode delinquir.

Foi no começo da Idade Média, com os denominados *glosadores*, que se iniciaram as discursões acerca daquilo que constituiria no futuro a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Neste momento, as corporações ganham importância, devido ao valor econômico e político que passam a ostentar na sociedade da época.

No entanto, assim como os romanos, os glosadores não possuíam uma opinião consolidada a respeito do que seria uma pessoa jurídica, isto, porém, não os impossibilitou de conhecer a corporação, conceituada como: a soma e a unidade de membros titulares de direitos. E estas corporações podiam vir a praticar delitos, nos quais todos os membros começavam a realizar a conduta tipificada como ilícita por

meio de uma deliberação conjunta, o que era considerado fundamental para a consumação do crime.

Entendiam os glosadores, que as corporações eram responsáveis penal e civilmente por suas ações, sendo os direitos dos agentes, os mesmos das corporações, o que os distinguiam do pensamento romano. A mudança trazida pelos glosadores esta contida na aceitação de sua capacidade criminal e na aplicação de determinados direitos às corporações.

Já os *canonistas*, que representavam a Igreja, entendiam que os direitos não competiam aos fiéis, mas somente a Deus. Diferenciavam a capacidade da corporação dentre as quais a própria Igreja, sua corporação de maior relevância, da capacidade de seus membros. Considerando difícil esclarecer a organização eclesiástica, a partir da teoria criada pelos glosadores, os canonistas desenvolveram uma nova teoria que obviamente, correspondia aos interesses da Igreja.

A nova teoria defendia que os detentores dos direitos eclesiásticos não são os membros da Igreja, e sim Deus, que é representado por um homem. Esta compreensão conceitua a instituição eclesiástica, diferente do conceito atribuído à corporação criado pelos glosadores, aceitando-a como pessoa sujeito de direitos. E inaugura a diferenciação entre a concepção jurídica de pessoa e o conceito de pessoa natural. Neste momento se origina o conceito de pessoa jurídica que, como criação jurídica, é caracterizada como ser sem alma, e adquire capacidade jurídica.

Os pós-glosadores admitiam a possibilidade da pessoa jurídica praticar delitos, apesar de acolheremas concepções dos canonistas, entendimento que perdurou até o fim do século XVIII. Baseavam sua compreensão, principalmente, porque na Idade Média, a responsabilidade penal das corporações nasce como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica.

O fenômeno iluminista e o Direito natural, entretanto, transformaram o pensamento de então, tendo em vista que o autoritarismo do Estado e a influência das corporações, que atingiram o auge no fim da Idade Média – sofreram uma diminuição de importância.

A responsabilidade coletiva, neste período, se mostrou incompatível com a nova realidade de autodeterminação e liberdade do indivíduo, conquistas democráticas da Revolução Francesa. Essa alteração filosófica de compreensão do indivíduo, do Estado e da sociedade acarretava, necessariamente, à aceitação única da responsabilidade individual, em detrimento da responsabilidade coletiva.

Neste momento a pessoa jurídica sendo considerada uma pessoa fictícia, não possuía capacidade delitiva, entendimento que perdura até a atualidade, e é defendido por Savigny.

No Direito Germânico, a responsabilidade dos entes coletivos era amplamente admitida, inclusive dividia-se a comunidade em grupos, em que os membros possuíam recíproca responsabilidade, e com o cometimento de um crime, os que não detivessem o delinquente sofreriam a pena de ter que pagar quantia em dinheiro.

Na atualidade, entre os países anglo-saxões que adotam a responsabilidade penal das empresas, ressalta-se: o Canadá, os Estados Unidos, a Inglaterra, a Escócia e a Austrália. Sob a influência deste sistema, o Japão também aceita esta responsabilidade. No entanto, países que seguem o sistema romano-germânico, geralmente, adotam o princípio *societas delinquere non potest*, não admitindo a punição criminal do ente coletivo.

O Brasil adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o advento da Constituição Federal de 1988 que previu nos seus artigos 173, §5º e 225, §3º.

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de prevista para os atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, foi apenas para as condutas lesivas ao meio ambiente que a Constituição previu de forma expressa a cominação de sanções penais e administrativas a pessoa jurídica. Previsão posteriormente regulamentada pela Lei 9.605/98.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO

A elevada criminalidade que atinge o meio ambiente, a economia e o sistema financeiro, gerou na doutrina nacional e internacional o debate acerca da possível responsabilização penal da pessoa jurídica. Tendo em vista que prepondera no Direito Penal o princípio da culpabilidade tornou-se uma temática amplamente discutível. No entanto, a partir da primeira guerra mundial, com a intervenção do

Estado na economia regulando a produção, e a distribuição dos bens e serviços, avigorou-se a inclinação para a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Araújo Júnior (1999, p. 88), avaliando as motivações da responsabilidade penal da pessoa jurídica, aduz:

do ponto de vista criminológico, para justificar a responsabilidade das pessoas jurídicas, basta dizer que estas assumiram, no mundo econômico, uma importância tão grande que uma decisão de aumento de preços, por exemplo, numa grande cadeia de supermercados ou em uma importante fábrica de veículos possui relevância social muitas vezes maior que a esmagadora maioria de nossas leis municipais.

Os precursores na aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica foram os países filiados ao sistema *commow law*. Shecaira aponta a Inglaterra como pioneira na adoção desta responsabilização, primeiro país industrializado da Europa, e aos Estados Unidos, o país mais desenvolvido industrialmente do Mundo. No entanto, apenas depois da Segunda Guerra Mundial que na Europa fortifica-se esta intenção, especialmente, após os indicativos do Conselho Europeu recomendando que os Estados-membros examinassem a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica contra os delitos econômicos e ambientais. (SHECAIRA, 2003. p. 47-51; TIEDEMANN, 1999, p. 26).

No Brasil, a Carta Magna de 1988, fundada nos pressupostos expressos na Declaração de Estocolmo de 1972, que abordam a proteção ampla e completa do meio ambiente, não se desviando do componente homem, adiciona assim ao ordenamento pátrio a responsabilização penal da pessoa jurídica para os ilícitos contra o meio ambiente e a economia popular.

No entanto, fundamentada na teoria clássica do delito, parte da doutrina nacional nega tal responsabilidade, pois apresenta inúmeros problemas tais como: desde o Direito Romano já se sustentava o postulado *societas delinquere non potest*, isto é, a sociedade não pode delinquir; a pessoa jurídica não tem vontade própria, e, portanto, não pode praticar condutas; a pessoa jurídica não é imputável, pois somente o ser humano adquire capacidade de entender o caráter ilícito de um fato e determinar-se de acordo com esse entendimento; a punição da pessoa jurídica alcançaria, ainda que indiretamente, seus integrantes ofendendo o princípio constitucional da personalidade da pena; e não se pode aplicar pena privativa de

liberdade, característica indissociável do Direito Penal, à pessoa jurídica (MASSON, 2014).

Aqueles doutrinadores contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica entendem que vigora no ordenamento jurídico brasileiro a máxima *societas delinquere non potest* advindo da teoria da ficção de Savigny. Segundo a qual a personalidade natural é uma criação da natureza e a personalidade jurídica somente existe por determinação da lei (Rodrigues, 2006. p. 87).

Por sua vez, Luis Flávio Gomes (2007. p. 524), ao discorrer sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica no direito penal brasileiro, afirma que “sempre preponderou no Direito penal brasileiro a teoria da incapacidade da pessoa jurídica para ser responsabilizada penalmente”

Porém, Klaus Tiedemann (1999, p. 26) explica que no tocante a este dogma *societas delinquere non potest* os atuais sistemas da *Common Law* e o de codificação da Europa Continental (*civil law*) assemelham cada vez mais em relação à responsabilização da pessoa jurídica (Inglaterra, França, Holanda, EUA). E acrescenta “este princípio, cuja fórmula foi desenvolvida na Revolução francesa, não supõe, portanto, necessariamente, um obstáculo para admitir a responsabilidade quase-penal das agrupações”.

Os doutrinadores que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica defendem que a pessoa jurídica se trata de uma realidade social, e assim sendo, possui intenção própria, admitida por outros ramos do direito.

Segundo a teoria institucionalista de Hauriou, “a instituição tem uma vida interior representada pela atividade de seus membros, que se reflete numa posição hierárquica estabelecida entre os órgãos diretores e os demais componentes, fazendo, assim, com que apareça uma estrutura orgânica” (RODRIGUES, 2006, p. 89).<sup>1</sup>

Acerca desta teoria a explicação do doutrinador Venosa (2006, p. 239-40):

da mesma forma que o Direito atribui à pessoa natural direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe essa atribuição para as pessoas jurídicas. (...) o conceito de pessoa jurídica é uma objetivação do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do direito.

---

<sup>1</sup>Hauriou definiu a instituição como uma organização social, estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um equilíbrio de força ou por uma separação de poderes, e que constitui, por si mesma, um estado de direito (Requião, 2005, p. 381).

No Direito Privado, é entendimento sedimentado a teoria da realidade institucional da pessoa jurídica, imputando-lhe responsabilidade civil. Entretanto, na seara criminal, considerável parcela da doutrina resiste à responsabilidade penal da pessoa jurídica, baseando-se na incapacidade de ação e de culpabilidade. Contudo, não existe motivo para esta inclinação politico-criminal para a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, o ordenamento jurídico é um conjunto e deve ser compreendido e avaliado como tal, sendo descabida a existência de várias compreensões diferentes sobre o mesmo instituto normativo.

## 2.2 CAPACIDADE DE AÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A atual sociedade pós-industrializada é caracterizada especialmente pela globalização da informação e a economia de mercado, que transcende as fronteiras das nações. A nova conjectura socioeconômica mundial não trouxe apenas novas práticas criminais, mas gerou a discussão sobre a inadequação dos tradicionais dogmas do Direito Penal. E a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma das temáticas acerca desta discussão.

Duas teorias dedicaram-se ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria da *ficção*, defendida por Savigny, Varennes-Sommière, entre outros; e a teoria da *realidade* que teve como maior expoente o doutrinador alemão Otto Gierke, acompanhado por Von Tuhr e Zitelmann, e outros tantos juristas.

No entanto, na atualidade prepondera a teoria da realidade que defende que a pessoa jurídica não é mera ficção, mais uma realidade social. Porém, é admitido que a pessoa jurídica possui uma realidade distinta da constatada para a pessoa física.

Possuindo a teoria do crime algumas premissas, como os conceitos de ação, culpabilidade e personalidade da pena, ao se analisar a responsabilização dos entes morais temos que nos ater a esses inseparáveis elementos.

Alguns dos doutrinadores do tradicional Direito Penal são contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, defendendo entre outros argumentos a incapacidade de ação da pessoa moral característica de sua natureza ficta. Expoente deste entendimento, o doutrinador Zaffaroni-Pierangeli defende:

Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico (DOTTI, 2013, p.176.).

Para tais doutrinadores o primeiro elemento da estrutura do crime, ou seja, a conduta, traduzida na ação ou omissão praticada, é fruto do homem. Nas palavras de BITENCOURT (1999, p. 59): “o direito penal atual estabelece que o único sujeito com capacidade de ação é o indivíduo. Tanto para o conceito causal quanto para o conceito final de ação essencial é o ato de vontade”.

É sabido que *nullum crimen sine actione* é evidente que ação é necessariamente uma conduta humana; logo só é possível atribuir a autoria de um crime a quem verdadeiramente pode agir, ou seja, o homem (MOREIRA, 2013, p.332).

Para Damásio de Jesus (1985, p.197) a “Conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade”, e este é o entendimento que vinha tendo a aceitação da doutrina brasileira, o que significa que o atributo de tomar decisões, praticar ou deixar de praticar determinada conduta é uma característica das pessoas naturais. Por esta razão quando se identifica e se pode individualizar os autores (pessoas naturais) do delito praticado através da pessoa jurídica, estes sim deverão ser criminalmente punidos.

Sendo assim, a teoria da ação criada e acolhida por parte da doutrina penalista defende a conduta humana como argumento insuperável, e não se adequa a uma conduta da pessoa jurídica, diante da inexistência de ação exteriorizada pelo próprio ente moral. E fundamentando-se em um direito penal fragmentado, subsidiário, e protetor de bens jurídicos relevantes, a teoria da ação é um limite ao *ius puniendi*.

Porém, diferenciando-se das pessoas físicas, existe no interior das empresas uma distribuição de funções operacionais, centralização do poder de decidir e das informações. Há um ou muitos órgãos, e até mesmo outras empresas responsáveis por cada função necessária ao andamento da empresa. Portanto, no nível de desenvolvimento em que se encontra a repartição do trabalho, pode ocorrer de uma pessoa jurídica funcionar somente como coordenadora destas atividades. Ponderando esta organização, ao utilizar a visão do direito penal clássico, chegaríamos a “irresponsabilidade individual da empresa”.

Não é difícil analisar que grandes corporações, multinacionais, são estruturas organizadas conforme as necessidades de mercado, e com o novo modelo de divisão social do trabalho. E que se tornou corriqueira a criação de conjuntos de empresas para tornar possível macro realizações que envolvem estruturas industriais e comerciais de grande vulto. No entanto, este novo modelo de organizações somado a inexistência de um eficaz controle social eleva o número de empresas que praticam delitos que prejudicam grande número de pessoas e até países. Nas palavras de Tiedemann (2007):

Os diferentes pontos de vista da Política criminal atual partem de uma realidade delitiva observada em quase todos os países, sobretudo nos países industrializados e também nos países em desenvolvimento. Há tempos a conhecida e crescente divisão do trabalho conduz, de um lado, uma relativização da responsabilidade individual e, do outro, que as entidades coletivas sejam responsabilizadas (também no campo civil e tributário), em lugar das pessoas individuais. Esta "coletivização" da vida econômica e social situa o Direito penal frente a novos problemas. Neste sentido, a sociologia ensina que as agrupações criam um ambiente, um clima que facilita e incita aos autores físicos (ou materiais) a cometerem delitos em benefício do grupo social. Daí a ideia de não sancionar somente os autores materiais (que podem mudar e ser substituídos), mas também e, sobretudo, a própria agrupação. De outra parte, novas formas de criminalidades como os delitos contra a ordem econômica (compreendidos àqueles contra o consumidor), os contra o meio ambiente e crimes organizados, colocam o sistema tradicional do Direito penal frente a dificuldades tão grandes que resulta indispensável uma nova maneira de estudar os problemas.

A atual sistemática da responsabilidade individual mostra-se insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito das grandes empresas. Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária- a empresa- obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial (SHECAIRA, 2003, p.194).

A responsabilidade social deve dar ênfase às atividades realizadas pelas pessoas jurídicas que lesam ou põem em risco os bens jurídicos protegidos pelo Direito penal. Assim, é imperioso ao Direito penal reconhecer a capacidade desta em cometer ilícitos. Se a pessoa jurídica pode fechar um contrato (por exemplo, de compra e venda), ela é o sujeito titular das obrigações que dele se originar e, também, quem poderá violá-las (TIEDEMANN, 2007).

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a capacidade de ação das pessoas jurídicas, entendendo pela distinção das vontades das pessoas jurídicas e

das pessoas naturais que a integram, como exemplo, estes precedentes que afirmam a capacidade criminal da pessoa jurídica:

[...] Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. (REsp.889.528/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJU 18.06.2007).

Além deste julgado, em sentido complementar colhe-se o seguinte Recurso Especial (2005):

Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal (BRASIL, 2005. REsp 564.960).

Contudo, este entendimento acende várias indagações acerca do conceito de ação aceito pelo Direito Penal clássico, conforme considerações de Eugênio Raul Zaffaroni, a ação tem um papel importante como função política de garantia contra o *ius puniendi* (*nullum crimen sine conducta*). Assim, somente um conceito normativo de ação, que substitua o elemento naturalístico da conduta, pode equilibrar, no âmbito de garantia penal, os elementos da teoria do delito.

### 2.3 A PESSOA JURÍDICA E A CULPABILIDADE

A culpabilidade é entendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta praticada pelo agente por este ter agido ilicitamente, apesar de poder agir em conformidade com as normas. E, portanto, é um dos conceitos em que se baseiam os doutrinadores contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Contudo, é possível conceituar a palavra culpabilidade com diversos sentidos, sobressaindo-se os que buscam limitar materialmente o poder do *ius puniendi*. Gomes (2007, p. 535) apresenta os seguintes significados de culpabilidade: a) culpa – contrário ao estado de inocência, isto é, a inocência do autor foi derrubada por provas no processo; b) elo de ligação da teoria do delito a teoria da pena – categoria

dogmática que fundamenta a imposição da pena quando essa seja necessária e o agente tenha praticado fato típico, antijurídico e punível; c) responsabilidade subjetiva – é a imputação penal pelo resultado da ação realizada por dolo ou culpa; d) medida da pena – critério de fixação ou determinação da pena.

De acordo com a história do Direito Penal, a culpabilidade foi compreendida como responsabilidade penal com o desenvolvimento da trajetória humana, e apenas no século XIX ocorreu a sua elaboração dogmática.

A responsabilidade penal era de ordem objetiva na antiguidade, sendo assim, não era avaliada a voluntariedade do agente, suas intenções, na execução de determinada conduta criminosa, analisava-se apenas o nexos causal entre sua conduta e o resultado.

Com a ingerência do Direito Natural, na Idade Média surge a primeira aproximação à teoria da culpabilidade, partindo da ideia de imputação, que corresponderia à atribuição da responsabilidade da ação livre ao seu autor. Entretanto, a responsabilidade objetiva tinha forte presença, pois, no antigo direito germânico, a vingança recaía sobre o ofensor e seus agregados que era resolvida por meio de pacto privado, não havendo qualquer discussão sobre a voluntariedade da ação do ofensor (BITENCOURT, 2006, p. 417).

Porém, no século XIX nasce às compreensões modernas acerca da culpabilidade, embasadas em teorias científicas, como a teoria normativa, a teoria psicológica da culpabilidade e a concepção finalista, que tem como principal fundamento a conduta humana voluntária.

A culpabilidade sugere, portanto, uma especificidade bastante restrita, pois é um critério valorativo que faz depender sua apreciação unicamente do ser humano que é o objeto de exame (Shecaira, 2003, p. 91). Portanto, estas compreensões da culpabilidade não se adequam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, na prática a pessoa jurídica necessita da pessoa natural que a representa para exteriorizar sua vontade.

A teoria finalista do delito tornou a culpabilidade normativa, tendo em vista que os elementos, dolo e culpa, foram extraídos da culpabilidade, a qual integrava tradicionalmente, e passaram a constituir a tipicidade. Embora, parcela da doutrina entenda que a culpabilidade não é apenas elemento do delito ou pressuposto da pena, e sim constitui inclusive medida da pena.

A culpabilidade é, segundo a teoria normativa pura, o juízo de reprovação, de censura penal, que incide sobre a conduta penalmente relevante. Sendo constituída pela incidência de três elementos: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a possibilidade de ser atribuído um fato tipificado pela norma penal ao agente, com a finalidade de que este seja responsabilizado pela sua conduta. É constituída pela capacidade de discernimento e compreensão. Para ser imputável, o agente deve ser capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de agir de acordo com esse entendimento (Greco, 2010, p.73). A potencial consciência da ilicitude se trata da necessidade de o agente conhecer a ilicitude da sua conduta.

Já a exigibilidade de conduta diversa, reside na concepção de que o agente é culpável se atuou em situação em que era para ele possível agir de outra maneira, ou seja, de maneira lícita.

O Direito penal da exclusiva proteção de bens jurídicos cuja pena é fundada na prevenção geral da sociedade, não prescinde do princípio da culpabilidade, pois, o abandono da culpabilidade levaria ao utilitarismo puro da pena que feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, os fins justificariam os meios (SCHÜNEMANN, 1999, p. 160).

A responsabilidade penal, segundo Bernd Schünemann, é a composição da culpabilidade e da prevenção:

A redução da prevenção geral admitida na chamada “prevenção de integração” que pretende “exercer uma fidelidade à norma” não pode, portanto, derivar-se de uma mera aplicação utilitarista da pena, senão significaria uma “domesticação” da pena funcional por meio do princípio autônomo da culpabilidade. Tal pena funcional sofre uma diminuição na sua efetividade pela incidência do princípio da culpabilidade, em especial no que diz respeito à necessidade processual da prova, que, do ponto de vista preventivo - e em termos sociológicos -, põe em evidência “o preço de se viver em um Estado de Direito”. Em suma, é absolutamente razoável construir o nível sistemático da “responsabilidade” como síntese da culpabilidade e prevenção, o que não é possível é reorientar ambos elementos a único princípio básico” (SCHÜNEMANN, 1991, p. 166).

Acompanhando este entendimento, a prevenção penal é alicerce da pena e a culpabilidade seria o pressuposto para a sua admissão. A pena é o retorno da sociedade diante da conduta ilícita, baseada no imperativo da defesa da sociedade, a culpabilidade concede legitimidade à pena, rejeitando a responsabilidade por um ato involuntário.

Ainda, segundo Schunemann (1991, p. 165) pode haver sanção penal sem culpabilidade, já que a pena é uma reprovação do comportamento antinormativo. Não se confunde com a medida de segurança, pois o fundamento desta é a prevenção futura proveniente da periculosidade do autor.

Sendo parâmetro da pena, é função preventiva do critério básico de graduação, isto é, essa graduação é realizada com base na magnitude da ameaça a paz social desencadeada pelo delito, no valor do bem jurídico envolvido e na intensidade da energia criminal aplicada pelo agente (Schunemann, 1991, p. 172 e seguintes). A culpabilidade, neste sentido, seria o limite máximo da aplicação da pena fundado nas conjunturas que abrange o agente do delito.

Assim sendo, a culpabilidade é para o Direito Penal preventivo fundamento e medida da pena. Na responsabilidade individual a culpabilidade advém do livre poder de decisão do homem, mas, para a pessoa jurídica a culpabilidade envolve outras circunstâncias, se traduz numa culpabilidade social ou coletiva, que tem o objetivo suplementar de limitar a medida da pena, rejeitando a responsabilidade objetiva.

É o que se compreende do que aduz o doutrinador Shecaira (2003, p.194):

Ao lado do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpa de natureza coletiva. Esta dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer autonomia à culpa individual e a coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo em face de terem uma origem em um condicionamento comum. Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo- já que não igual- para a culpa coletiva. Este sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação.

A culpabilidade possui a atribuição garantista de afastar a aplicação da pena por fato alheio ou fortuito (elemento da causalidade), em razão de coação física ou por erro (elemento da intencionalidade), por ato involuntário, força maior e por menoridade ou enfermidade mental (elemento da imputabilidade).

Para o Direito Penal Preventivo a culpabilidade do ente moral, tem que conter os mesmos objetivos garantistas de impedir a aplicação da pena por responsabilidade objetiva, incluindo a impossibilidade de responsabilização penal por caso fortuito ou fato alheio, delimitar os padrões mínimos de organização

administrativa que a empresa precisa ser dotada para ser considerada capaz, além de proibir a responsabilidade em circunstâncias em que seja impossível agir de outra maneira.

Porém, apesar da profunda controvérsia doutrinária acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, ainda não ocorreu à organização dogmática penal dos caracteres práticos desta responsabilidade.

Shecaira (2003, p. 96) defende uma culpabilidade específica para o ente coletivo, com critérios autônomos que possibilitem individualizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. E partindo da dicotomia relativa ao privado e público aduz: “nessa perspectiva dicotômica, a responsabilidade individual pode ser definida de forma diversa da forma como é definida a responsabilidade coletiva”.

Para este autor existem três critérios de responsabilização penal da pessoa jurídica no direito brasileiro. Primeiro critério, o ilícito individual deve ser cometido no interesse da pessoa coletiva, ou seja, objetivar finalidade proveitosa para o ente coletivo. Excluindo as condutas praticadas em proveito do próprio agente. Outro critério, é que o agente do delito possua vínculo com a pessoa jurídica, isto é, atue representando o ente coletivo. Por fim, delineando o alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a conduta ilícita deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva de forma decisiva na prática do delito (SHECAIRA, 2003, p. 115 e seguintes).

No entanto, apesar destes critérios objetivarem determinar os elementos que contornam a responsabilidade penal da pessoa jurídica se mostram incapazes de apontar o ponto distintivo entre a atuação de multinacionais e das micro e pequenas empresas, diante do mínimo grau de complexidade organizacional e pouca divisão de trabalho experimentada por estas últimas.

Tiedemann, doutrinador alemão, também se filia a ideia de uma culpabilidade própria da pessoa jurídica, indica diversos modelos de culpabilidade da pessoa jurídica, dos quais destacam o princípio de falta (e de culpa) da organização como legitimação da responsabilidade da agrupação, permitindo assim a imputação da culpa individual dos dirigentes da empresa (Alemanha); a ideia de risco da atividade da empresa para legitimar sua responsabilidade penal ou para justificar a imputação dos delitos de seus representantes (Espanha); critério da vantagem econômica (lucro) das atividades delituosas efetuadas em nome das empresas (Suíça). Nota-se

uma inclinação dos modernos ordenamentos jurídicos no sentido de acolher uma culpabilidade própria da empresa (1999, p. 36 e seguintes).

No intuito de adequar a culpabilidade da pessoa natural com a noção de culpabilidade do ente coletivo, defende a culpabilidade como reprovação moral, argumentando que a pessoa jurídica é objeto de normas de conteúdo ético, como o “dever de se organizar corretamente”.

Reconhecer o direito penal tal culpabilidade (social) da pessoa jurídica não faz senão expor as consequências de sua realidade social, de uma parte, e as obrigações correspondentes aos direitos da pessoa jurídica, de outra parte, com muito bem dizem os autores ingleses em denominá-la de reprovação coletiva (*corporate blameworthiness*). Introduzir por via legislativa tal conceito de culpabilidade coletiva ou de agrupação, ao lado da culpabilidade individual tradicional, não é impossível segundo um ponto de vista ideológico que preserva a responsabilidade na sociedade aos indivíduos (TIEDEMANN, 1999, p. 40).

Compreende-se a existência de uma culpabilidade coletiva distinta e correlata a individual. Tiedemann procura apontar a autonomia da culpabilidade coletiva com características próprias, contudo sugere uma adequação entre os elementos da culpabilidade individual tradicional, com a ideia de reprovação moral. Porém, esta adequação não abarca na totalidade os critérios tradicionais da culpabilidade como a causalidade que afasta a responsabilidade objetiva, pois, baseia-se no resultado da conduta empresaria, considerando o lucro obtido com o ilícito, o risco inerente à atividade, e a imputação das condutas ilícitas aos administradores.

Já Díez (2006) defende outra compreensão de responsabilidade penal da pessoa jurídica fundada na capacidade de auto-organização empresarial, ou seja, apenas são dignas de responsabilização penal as pessoas jurídicas que exibam certo grau de auto-organização, autodeterminação e autocondução.

Ao comparar o sistema de organização empresarial ao sistema humano, entende que a empresa constrói ao longo de sua formação uma complexa estrutura interna proveniente da capacidade de se organizar, conduzir e determinar, e gera uma autonomia organizacional da pessoa jurídica. Considerando o elevado valor social que as pessoas jurídicas possuem na moderna sociedade pós-industrial, é preciso criar uma concepção de culpabilidade específica a fim de contemplar a pessoa jurídica, entretanto que tenha função análoga à culpabilidade tradicional.

Assim como o ensinamento de Tiedemann, a doutrina de Carlos Gómez-JaraDíez baseia-se na reprovação moral das pessoas jurídicas em razão da desobediência as normas do direito – infidelidade ao Direito. Contudo, carece essa doutrina de critérios para afastar a responsabilidade penal por fato de outrem ou fortuito (causalidade), tendo em vista que se fundamenta tão só na exigibilidade de atuar de forma diversa (fidelidade ao Direito). Difere do ensinamento de Shecaira e Tiedemann, a ideia construtivista da culpabilidade aponta critérios para uma imputabilidade penal a partir do nível de organização das pessoas jurídicas.

### **3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 implantou-se no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização penal da pessoa jurídica. É o que se infere do disposto no artigo 173, §5º, transcrito a seguir:

Art.173 (...) §5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 2014).

A Carta Maior também disciplina a matéria no seu artigo 225, § 3º, ao dispor sobre crimes econômicos e ambientais. Em termos de legislação infraconstitucional, a Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998) regula a responsabilidade civil, administrativa e penal da pessoa jurídica sujeito ativo de crimes ambientais, bem como de seus sócios.

O legislador constituinte de 1988, influenciado por uma compreensão moderna a respeito dos direitos difusos e coletivos, preocupando-se particularmente com garantir um crescimento econômico com proteção ambiental, determinou como escopo da política criminal a responsabilidade penal da pessoa jurídica permitindo que estes entes figurassem como sujeito ativo de delitos contra a ordem econômica e financeira, o meio ambiente e a economia popular, bens jurídicos considerados fundamentais ao Estado Social Democráticos de Direito.

A partir desta nova conjectura envolvendo os entes empresariais muitas discussões foram propostas, buscando a compreensão da interpretação mais coerente, considerando a dogmática penal e a unidade do ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina passou a se dividir em torno do tema, uma corrente afirma que a Constituição de 1988 admitiu expressamente a possibilidade da pessoa jurídica sofrer sanção penal, além de manter a responsabilidade administrativa e civil, as quais já eram submetidas, por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente (art. 225, § 3º).

Esta corrente, citada acima, baseia-se na *teoria da realidade, da personalidade ou orgânica*, que tem seu expoente na figura de *Otto Gierke*, na defesa dos seguintes pressupostos:

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Do mesmo modo que uma pessoa física, “atua como indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida”. A pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe, é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres, em consequência é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. As pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal. (PRADO, 2013).

A outra teoria que se dedicou a explicação do tema é denominada de *teoria da ficção*, criada por Savigny, para a qual as pessoas jurídicas não possuem existência real, sendo criação jurídica, pois, existem devido a um privilégio lícito da autoridade soberana que a elas atribui uma existência fictícia, e sendo assim são incapazes de delinquir, porque não possuem vontade própria, nem capacidade de ação.

Defensor desta última corrente Santos (2012) aduz que:

Nenhum legislador aboliria o princípio da responsabilidade penal pessoal de modo tão camuflado ou hermético, como se a Carta Constitucional fosse uma carta enigmática decifrável por iluminados. Ao contrário, se o constituinte tivesse pretendido instituir exceções à regra da responsabilidade penal pessoal teria utilizado linguagem clara e inequívoca, como, por exemplo: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente.” Mas essa não é a linguagem da norma constitucional – e se a Constituição não fala em responsabilidade penal, então nem o intérprete pode ler responsabilidade penal, nem o legislador ordinário pode estabelecer responsabilidades penais da pessoa jurídica”.

Doutrinadores que se filiaram a este entendimento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica passaram a afirmar que a Constituição não previa tal responsabilidade, uma vez que para estes outros dispositivos da própria Carta Maior eram incompatíveis com esta previsão, bem como a própria hermenêutica da leitura dos artigos não continham tal previsão.

Porém, para Shecaira defensor da teoria da realidade, considerando a formação da Constituição e seu caráter histórico, tendo em vista que para o intérprete o processo de evolução histórica e a comparação são instrumentos fundamentais para a fiel interpretação de um diploma legal. Verifica-se que com as transformações sofridas pela sociedade, especialmente no pós-guerra, o legislador brasileiro não se encontrava distante dos acontecimentos mundiais, e sim em harmonia com o curso econômico e político da época. Além, é claro, de a responsabilidade penal da pessoa jurídica ter sido admitida de maneira pontual apenas para as searas da ordem econômica e financeira, e ambiental.

Conforme o ensinamento do supracitado autor:

Vê-se, claramente, que as modificações constitucionais não aconteceram na regra geral (que continua a ser a responsabilidade pessoal), mas em tópicos excepcionais, em áreas mais sensíveis, em que o poderio das empresas tornou-se incontrolável com os instrumentos tradicionais de direito penal. (...) [o constituinte] alterou nossa tradição recente nos exatos pontos (direitos econômico e ecológico) em que as principais legislações estrangeiras também o fizeram, como no caso de Portugal e da Holanda. Não é, pois, um movimento isolado, afastado do que ocorre em nosso redor" (SHECAIRA, 2003, p. 139).

Não é outro o entendimento senão de que a Constituição prevê, irrefutavelmente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos e ecológicos. O constituinte brasileiro não ficou inerte às inovações na tutela de bens jurídicos de desenvolvimento, meio ambiente e fraternidade, e a fez instituindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma excepcional, pois a Constituição Federal determinou a responsabilidade penal subjetiva e pessoal como regra geral e irrenunciável. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é excepcional aos bens jurídicos especificados na Constituição.

Por outro lado, os doutrinadores filiados à teoria da realidade reconhecem que o § 5º do artigo 173 da Magna Carta admitiu a responsabilidade penal de pessoa jurídica, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, mesmo que de forma implícita ao prever que a lei poderá sujeitá-las "às punições compatíveis com sua natureza".

Conforme citada corrente doutrinária, a frase "punições compatíveis com sua natureza", contida no artigo supracitado, deve ser compreendida como parte integrante de um sistema único, e combinado com o §3º do artigo 225 da CRFB que prevê expressamente a sanção penal para a pessoa jurídica.

Portanto, para os que seguem este entendimento, a responsabilização penal da pessoa jurídica é plenamente aceitável, aja vista ser este ente uma realidade, que exerce um papel social de extrema relevância, expressando uma vontade própria, que advém da união de desejos dos seus membros. E que ao agir socialmente, o faz de forma independente, objetivando interesses peculiares a sua constituição.

O entendimento é de que a Constituição instituiu de forma inquestionável a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos ilícitos econômicos (contra a ordem tributária, relações de consumo, sistema financeiro etc.) e ambientais. Ressalta-se que se compreende como um movimento de adequação as transformações sociais direcionadas a proteção dos bens jurídicos difusos e coletivos, especificamente o meio ambiente, a ordem econômica e financeira, e a economia popular inclinando-se para o desenvolvimento e a fraternidade.

### 3.1 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA

Superada a discussão sobre a previsão constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica, outra questão foi suscitada pela doutrina e levada até julgado pelas cortes brasileiras: quais os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade penal das corporações?

Convocado a se manifestar acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 564.960, em 02.06.2005, reconheceu a legalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica e estabeleceu os parâmetros para essa responsabilização. Segue transcrição do julgado em análise:

RECURSO ESPECIAL Nº 564.960 – SC. EMENTA: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. (...). II. A Lei

ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado". IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A coparticipação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado..."*, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual-penal. (grifo nosso)

Notadamente, no caso acima a aplicação da responsabilidade penal à pessoa jurídica era diretamente ligada à verificação da ocorrência de um ilícito contra o meio ambiente, tornando necessário que fosse averiguada a efetiva participação de um ou mais agentes vinculados à empresa com poder de decisão em nome da corporação, o que foi chamada de teoria da dupla imputação porque necessitava penalização da empresa e dos seus membros.

Assim sendo, apenas existiria a possibilidade de instaurar a ação penal contra a empresa nas ocasiões em que era possível averiguar a participação dos agentes da empresa na execução do crime ambiental, pois, sem que isso ocorresse não seria possível processar o ente empresarial.

### 3.2 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A teoria da dupla imputação consiste no entendimento de que a pessoa jurídica é um ente moral (ficto) e que, como tal, é impossível que pratique um crime sem a interferência de pessoas naturais, instituindo-se a obrigatoriedade de indiciar, julgar e punir a pessoa jurídica em conjunto com seus dirigentes. É o que se compreende do ensinamento a seguir:

A dupla imputação "é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato" (SHECAIRA, 2003, p. 148).

A empresa fornece todos os elementos fundamentais à prática do ilícito por parte de seus dirigentes, utilizando-se de aparelhamento próprio que facilita a exteriorização da vontade de um grupo que toma as decisões e possui poder de evitar os danos.

Neste particular, temos o artigo 2º da Lei dos Crimes Ambientais dispendo sobre o dever de agir que é comum aos diretores, administradores, conselheiros, auditores, gerentes, prepostos e mandatários da pessoa jurídica, podendo estas pessoas responder pelos delitos ambientais cometidos através da empresa de duas formas: por ação ou omissão, esta última forma exige que o agente possua o dever jurídico de agir, bem como a ciência da conduta considerada ilícita, o que significa deter o poder de evitar a infração.

No entanto, o ente moral reúne condições de responder pela prática de crimes, haja vista que possui interesses e atos próprios. Não deve restar isento da responsabilização em caso de cometimento de crime, pois, muito embora o entendimento seja que as ações ou omissões somente possam ser executadas por pessoas físicas, sempre existe o aproveitamento em benefício da empresa.

Ressalta-se que a Lei 9.605/98 no seu artigo 3º, parágrafo único, prevê de forma expressa que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, pois, estas terão suas atuações enquadradas como autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Porém, existe a exigência de que seja imputada conjuntamente a pessoa jurídica, a pessoa física que age em seu

benefício, a exemplo da decisão exarada pelo Ministro Felix Fischer em sede de Recurso Especial no STJ:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Não obstante decisão de tamanho vulto observa-se entendimentos contrários à aplicação absoluta da teoria da dupla imputação, apontando para a relativização da aplicação da teoria nos casos em que seja impossível determinar o agente responsável pela conduta lesiva.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS ACERCA DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A jurisprudência, em consonância com a Constituição e com a Lei dos Crimes Ambientais, tem de forma reiterada reconhecido a possibilidade de empresas figurarem como sujeito ativo de ações penais por ilícitos ambientais. Isto é que se viu, por exemplo, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirmou: “Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal”.

Notoriamente é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do “*nullum crimen sine actio humana*”. Não podendo, portanto, figurar no polo passivo da ação penal somente pessoas jurídicas.

É o que se depreende do seguinte julgado do Egrégio Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME.(STJ - REsp: 989089 SC 2007/0231035-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009).

Esta discussão se deve ao fato de um dos obstáculos enfrentados no momento de identificar as pessoas físicas envolvidas na conduta criminosa é desvendar o nexos causal entre a decisão original e o modo como foi executada.

Este problema se verifica em decorrência da divisão de trabalho existente nas empresas, que descentralizam o poder de emitir determinadas ordens em órgãos específicos, pois, as pessoas jurídicas atuam baseadas na distribuição de atribuições entre seus órgãos, por meio dos quais se dividem as atividades conforme os setores e suas especialidades, assim como às pessoas físicas que detêm conhecimento especializado e respondem pelos setores que integram a organização.

Desse modo, a função atribuída aos dirigentes das pessoas jurídicas ultrapassa a simples divisão de atividades, abarca a função de delegar atribuições e resultados àqueles aos quais lhes são subordinados e, que seguem o todo visando resultados mais lucrativos para a empresa.

Além disso, o dirigente poderia ocupar uma posição de garante ante a responsabilidade advinda da sua posição de líder, no entanto, para atribuir a obrigação de garante ao dirigente é preciso que este saiba os elementos constitutivos da pessoa jurídica, este conhecimento tem que englobar desde a atuação dos empregados até os procedimentos adotados, bem como deve possuir autonomia dentro da pessoa jurídica.

Conforme o entendimento amparado na decisão do HC 83.554-6/PR é impossível responsabilizar o dirigente da empresa por todos os crimes cometidos pela pessoa jurídica, tendo em vista que seria uma inconsistência imputar a pessoas jurídicas e físicas os mesmos riscos, considerando inadmissível que todos os atos lesivos ao meio ambiente, imputáveis a pessoa jurídica sejam também crimes de seu presidente. Sendo um precedente que condiz com a intenção exposta no artigo 225, §3º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o próprio artigo constitucional trouxe alternativamente pessoas físicas ou jurídicas, não aditivas pessoas físicas e jurídicas na imputação de crimes ambientais. Sendo clara a divisão constitucional.

Atualmente as empresas de grande porte, a exemplo uma multinacional, são organismos complexos que por sua constituição não respondem ao domínio unicamente de seu presidente ou sócios. Sendo impróprio afirmar que os empregados sejam intencionados a praticar ilícitos, no entanto, uma corporação é dividida em órgãos e é entregue geralmente a pessoas que gerenciam seus setores, possuindo estas pessoas o ônus de manter atualizada e constantemente fiscalizada a atuação da pessoa jurídica, gerenciando os procedimentos realizados, objetivando a harmonia e integração da corporação, e, portanto, evitar danos, perdas e ilícitos, em cada um dos órgãos que compõe a empresa.

Ressalta-se que apesar de possível, o domínio realizado por uma única pessoa, nem sempre atende as expectativas de um mercado capitalista que urge para que as pessoas jurídicas sejam cada dia mais rentáveis, exigindo metas praticamente inalcançáveis, que não excepcionalmente conseguem ser atingida às custa de perdas irreversíveis para sociedade.

Sendo assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a persecução penal da pessoa jurídica à da pessoa física responsável individualmente pelos fatos, poderia gerar a negativa de vigência ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem este condicionamento.

Neste sentido, foi o entendimento recente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de responsabilização penal unicamente da pessoa jurídica, advinda da prática de crime ambiental, mesmo que as pessoas físicas de seus dirigentes tenham sido absolvidas, indicando que o Princípio da Dupla Imputação não é parâmetro rígido para gerar a responsabilidade penal das empresas que pratiquem crimes ambientais, possibilitando que figure apenas o ente moral no polo passivo da ação penal. Nesta esteira, destaca-se trecho do Acórdão:

Entendo presente questão constitucional maior, qual seja a do condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Cumpra registrar que ocorreu nesta oportunidade, qual seja, o RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013, que o STF se manifestou diretamente sobre a questão pela primeira vez, admitindo a continuação da ação penal em face somente da pessoa jurídica, diante da absolvição das pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa, ou seja, admitiu que permanecesse figurando apenas a pessoa jurídica como réu no julgamento de crime ambiental. Eis a ementa do julgado:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (STF - RE: 548181 PR , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

Portanto, o entendimento da Suprema Corte na ocasião foi contrário a já sedimentada tese do STJ, entendendo que viola a Constituição Federal o condicionamento da persecução da pessoa jurídica a da pessoa física. Isso porque o artigo 225, § 3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e conservação na relação processual, da pessoa natural.

Dito de outro modo, a Constituição não exigiu para a validade da acusação que a pessoa jurídica seja, obrigatoriamente, denunciada em conjunto com pessoas físicas.

Ressalta-se que este entendimento já havia sido exarado pela Suprema Corte anteriormente, como se depreende do conteúdo do informativo nº 639, abaixo transcrito:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 ("Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional,

estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).**RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582)**

Para o Supremo, ao se vincular a imputabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa natural, se subordinaria a responsabilização penal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do artigo 225 da CF/88.

Portanto, a atual jurisprudência brasileira caminha para a adoção da corrente que defende ser plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais porque assim determinou o § 3º do artigo 225 da CF/88, podendo inclusive a pessoa jurídica ser punida penalmente por crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

A partir desta concepção, tendo as pessoas jurídicas vontade e capacidade de agir, pois, conforme Klaus Tiedmann, a pessoa jurídica age e reage por seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica, possuem vontade própria que independe muitas vezes da vontade de seus dirigentes, e assim sendo devem sofrer as sanções que lhes couberem independentemente da possibilidade de punir seus agentes.

#### **4. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O século XX inaugurou alguns direitos, a partir da raiz do Direito Civil, nasceram ramos como o direito ambiental, direitos humanos, direito do consumidor dentro outros. Todos visando atender as necessidades de uma sociedade em constante transformação.

O Direito do consumidor destaca-se entre as mais relevantes novidades, não apenas pela sua finalidade, mas pelo alcance de sua atuação, tendo por finalidade a proteção de um bem jurídico de natureza econômica supraindividual, qual seja a relação de consumo, requer conseqüentemente a proteção penal diante da criminalidade econômica.

Sendo esta criminalidade considerada criminalidade da empresa, tendo em vista que certos delitos somente poderiam ser cometidos através de um ente coletivo, discute-se a possibilidade de reconhecer a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes contra as relações de consumo.

##### **4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A tutela das relações de consumo tornou-se necessária a partir da simples constatação de que a totalidade de seres humanos, com menor ou maior potencial, é consumidora de bens e serviços a cada instante.

A produção em grande escala, massificando o consumo, causou desvantagem para o consumidor, tendo em vista que o fornecedor fortificou-se em técnica e se agigantou economicamente, o consumidor teve sua faculdade de escolher diminuída. O fabricante distanciou-se do consumidor que se tornou refém dos contratos de adesão, com cláusulas e condições formuladas apenas pelos fornecedores, subjugando o consumidor a concordar com os termos contratuais, ou não obter os serviços e produtos de que precisava.

Constatou-se desde então um relevante desequilíbrio nas relações de consumo, fabricantes e distribuidores cada vez mais fortes e consumidores proporcionalmente mais vulneráveis. Vulnerabilidade que abrangia as esferas fáticas, comercial, técnica e jurídica.

Assim sendo, a proteção ao consumidor tornou-se um desafio da sociedade pós-industrial, cabendo ao direito buscar equilibrar estas relações. Sendo a principal finalidade do Direito do Consumidor excluir as desigualdades entre as partes das relações de consumo, restabelecendo a justiça.

Considerando que o consumo é uma dos elementos necessários ao bem comum à própria estrutura do Estado, revelada através do seu ordenamento jurídico, deve disciplinar os meios de produção voltados para o consumo. O Estado como garantidor tem o dever de absorver o interesse dos administrados, devendo traduzir-se na composição destes interesses, portanto, é atribuição do Estado posicionar-se em defesa do bem comum, ou seja, o interesse de todos os consumidores.

Notadamente a qualidade de vida dos consumidores é uma preocupação estatal, não sendo coincidência que o movimento pelos direitos do consumidor acompanhou os movimentos sindicais, principalmente após a metade do século XX, lutando por condições de trabalho dignas e aumento de poder de compra, sendo abrangido, em razão da sua universalidade, no tema dos direitos humanos.

Assim sendo, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra no ano de 1973, confirmou os direitos do consumidor à segurança, à intimidade, à saúde, à honra, à integridade física, à informação e a dignidade humana dos consumidores. Ainda nesse ano, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, através da *resolução nº543*, criou a *Carta de Proteção do Consumidor*, pela qual se estabeleceu os direcionamentos para a prevenção e reparação dos danos aos consumidores. Esta carta embasou a *Resolução do Conselho da Comunidade Europeia*, em 1975, que distribuiu os direitos consumeristas em cinco grupos: (1) Direito à proteção da saúde e da segurança; (2) Direito à proteção dos interesses econômicos; (3) Direito à reparação dos prejuízos; (3) Direito à informação e a educação e (5) Direito à representação ou direito a ser ouvido.

Seguindo este mesmo caminho a Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas, em 1985, delineou uma política de proteção ao consumidor direcionada aos Estados signatários, considerando seus interesses e necessidades na totalidade dos países, principalmente nos em desenvolvimento, admitindo que o

consumidor sofra diante do desequilíbrio das relações de consumo, em razão do nível de educação, da capacidade financeira e do poder limitado para negociar. Assegura ainda que os consumidores tem o direito de ter acesso a produtos seguros, e a um desenvolvimento econômico e social com justiça, seguro e igualitário.

No tocante as pessoas jurídicas as subordinam as leis e regulamentos dos países com os quais se relacionam comercialmente, determinando o condicionamento aos padrões internacionais de proteção aos consumidores, com os quais concordem os mencionados países.

Nota-se que a preocupação é universal, sobremaneira sob o aspecto dos direitos humanos, o que não poderia ser de outra maneira, pois, à medida que as mudanças ocorrem na sociedade, surgem novas expectativas, a partir do novo estágio de desenvolvimento social, implicando em exigências de novas medidas capazes de gerar a satisfação das necessidades humanas contemporâneas. Contudo, é papel do Estado aperfeiçoar os institutos disponíveis aos cidadãos para possibilitar a defesa dos referidos direitos tornando-os efetivos.

A Constituição da República consignou em seu título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, primeiro capítulo, artigo 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim como, elegeu a defesa do consumidor ao nível de “*princípio geral da atividade econômica*”, em seu artigo 170, inciso V, ao lado de princípios básicos do modelo econômico do Estado brasileiro, tais como a propriedade privada, a livre concorrência e a soberania nacional.

Ressalta-se que não pode se diferenciar, nem tão pouco escalonar os princípios econômicos contidos no artigo 170, aja vista, a impossibilidade de atribuir maior ou menor importância aos princípios contidos na Constituição Federal. É o que aduz Nelson Nery Júnior:

Não pode haver, de consequência, conflito entre dois princípios nem entre dois desdobramentos do mesmo princípio, como *in caso* ocorre com a defesa do consumidor e livre iniciativa, subprincípios do princípio geral da ordem econômica. [2]

---

2 Os princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *In*: Revista de Direito do Consumidor. n.3,p.52.

Portanto, ao resguardar a dignidade humana nas relações de consumo através do princípio da defesa do consumidor a Carta Magna garante que a argumentação econômica da livre iniciativa somente estará assegurada se obedecidos os demais princípios abrangidos pela ordem constitucional. Ainda no texto constitucional de 1988, encontramos no Ato das Disposições Transitórias, artigo 48, a determinação de que no prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação da Constituição, o congresso nacional elaboraria o Código de Defesa do Consumidor. Culminando na sanção Lei nº 8.078 em 1990, que entrou em vigor em 12 de março de 1991.

O novo diploma consumerista, além de um conjunto de normas e princípios que tutelam os direitos dos consumidores em geral, inclina-se para implantação dos instrumentos que garantam sua efetividade.

Na sociedade contemporânea, caracterizada pelas rápidas transformações e pela submissão crescente ao poderio do sistema consumerista o CDC pode ser reconhecido como à resposta positivada protetora e reparadora inversamente proporcional aos danos e frustrações que acometam os cidadãos integrantes do mercado de consumo capitalista, pois, cabe registrar que a totalidade dos cidadãos se insere neste mercado.

Com a edição do CDC, todas as questões relativas às relações de consumo receberam abordagem inovadora, precisamente por seu escopo de regular a relação de consumo, criando meios para torna-la equilibrada, obstar a prevalência de um sujeito em desvantagem de outro, exercendo a função de nivelar a vulnerabilidade dos consumidores em relação ao forte poder dos fornecedores.

Assim sendo, ganha o diploma consumerista destaque social incomparável, pois, se trata de legislação harmônica com as necessidades da sociedade, num momento onde há busca incessante pelas relações de consumo.

Logo, o diploma legal em comento, ao possibilitar a garantia da proteção aos consumidores, estabelecendo padrões de conduta a serem obedecidos de forma imperativa pelos fornecedores, vem gerando uma transformação social e jurídica, principalmente pelas suas características: normas de natureza cogente, de ordem pública e elevado interesse social.

São normas jurídicas de natureza cogente, de ordem pública e interesse social as que disciplinam institutos jurídicos basilares, não se sujeitam à transação das partes, aja vista que determinam direitos indisponíveis e, portanto, não podem ser

abolidas, possuem característica de instrução ou proibição, atendem ao interesse social e visam garantir a segurança das relações jurídicas.

Ao explicar a função das citadas normas Efig (2008) escreve:

Quando o CDC preceitua o estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social para reger as relações de consumo, quer o legislador proporcionar o equilíbrio dentro do qual o consumidor possa se equiparar ao fornecedor, sem que este último se valha de sua vontade para obter vantagens mediante a imposição de seus interesses. Portanto, o CDC, ao prever normas impositivas de natureza cogente, ordem pública e interesse social, sobrepõe-se à vontade das partes, no intuito de promover a defesa do consumidor, não cabendo às partes da relação de consumo a derrogação de tais preceitos cogentes contidos no CDC.

Importa compreender a partir do conceito de relação de consumo quais são os sujeitos envolvidos e os objetos destas relações. Conforme o ensinamento do doutrinador Júnior (1992, p.52), “*entende-se por relação de consumo a relação jurídica entre “fornecedor” e “consumidor” tendo como objeto o ‘produto’ ou o ‘serviço’*”.

Considerando a própria Lei 8.078/90, entendemos ser consumidor aquele descrito pelo artigo 2º, que dispõe: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Dessa forma, estando claro no diploma legal o conceito de consumidor, passamos a compreensão da expressão *destinatário final*, ou seja, daquele que adquire o bem para si, não tendo intenção de comercializá-lo, e sendo serviço é aquele que o usufrui.

Já a definição de *fornecedor* encontra-se no 3º artigo do citado código, que descreve:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De acordo com a lei percebe-se que fornecedores são aqueles profissionais que atuam no suprimento de produtos e serviços no mercado de consumo, exercendo esta atividade com habitualidade.

O conceito de *produto* está contido no §1º, do artigo 3º, *in verbis*: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Ademais, a definição de serviço encontra-se na sequência no §2º, nos seguintes termos: “Serviço é qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Após a conceituação dos elementos da relação jurídica objeto do CDC, insta salientar que a busca do legislador por equilibrar as relações consumeristas resultou na criação da Política Nacional das Relações de Consumo. Esta Política é disciplinada no artigo 4º do citado código, em que se determina:

(...) tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O artigo 4º, supracitado, é o reflexo principiológico do Código de Defesa do Consumidor, que adota os princípios da vulnerabilidade, garantia de adequação do dever governamental, do acesso à justiça, da boa-fé e da informação. Destacamos a suma importância do princípio da vulnerabilidade que se mostra fundamental para a compreensão do caráter protetivo do diploma.

Acerca do *princípio da vulnerabilidade* temos que as circunstâncias em que estão inseridos os consumidores nas relações de consumo implicam na submissão destes ao poder dos fornecedores, tendo em vista que a seleção dos bens de consumo pelos consumidores somente pode se dar em relação às ofertas do mercado. Portanto, existe a dependência do consumidor para exprimir a sua vontade satisfazendo suas necessidades o que o torna sem dúvidas a parte mais frágil da relação.

Segundo Filho (2014, p.49), “vulnerabilidade é um estado da pessoa, uma situação permanente ou provisória que fragiliza o consumidor. Há presunção absoluta (*iuris et iure*) de vulnerabilidade em favor de todos os consumidores”.

Porém, não devemos confundir a vulnerabilidade com a hipossuficiência, pois, esta última é uma característica individual de alguns consumidores, configurada em carência de informação, educação, material, ou do conjunto destas. Já a vulnerabilidade nada quer dizer com estas características, cidadãos ricos ou pobres, educados ou não, são alcançados pela marca universal da vulnerabilidade quando consumidores.

Ainda no mesmo diploma legal, mais especificamente no artigo 6º, estão descritos os direitos do consumidor a ter protegida sua vida, saúde e segurança

contra os riscos advindos do fornecimento de produtos e serviços nocivos e perigosos, ligando-se ao princípio da garantia de adequação e segurança dos bens. Certifica o direito à educação e a informação acerca do consumo dos produtos, ratifica a liberdade de escolher e a isonomia dos contratos, assim como assegura o acesso as informações sobre os riscos dos produtos. Ademais, resguarda o consumidor das praticas empresariais abusivas e contra as publicidades enganosas.

É de se concluir que a relação de consumo envolve dois lados bem delimitados, de um lado o fabricante ou vendedor do produto ou serviço e do outro o comprador deste produto ou serviço, que é designado à satisfação das necessidades pessoais do consumidor, pois, não possuindo sozinho o domínio dos meios de produção dos bens de consumo, ou das técnicas de prestação de serviços a eles destinados, o consumidor submete-se ao poderio e as condições dos fornecedores daqueles bens e serviços.

Os consumidores ao se submeter às condições dos produtores de bens de consumo estão pela sua manifesta vulnerabilidade e inferioridade diante do poder dos fornecedores, sujeitos ao consumo de produtos ou serviços nocivos ou perigosos à sua saúde ou segurança. Por esta razão existe no texto do Código de Defesa do Consumidor a previsão de tipos penais para resguardar e garantir a segurança dos consumidores.

## 4.2 OS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

A vigência do Código de Defesa do Consumidor propiciou a concretização dos direitos do consumidor, resguardando-os contra as atitudes abusivas dos fornecedores que ao gerar qualquer dano estão compelidos a repará-lo na seara administrativa, civil ou penal.

A análise da responsabilidade penal dos fornecedores, que advém desta nova situação, deve considerar que a tutela penal é apenas um aspecto de um conjunto de meios para averiguar a responsabilidade dos fornecedores e de coibir os abusos praticados em desfavor do consumidor.

Por conseguinte, o CDC especificou condutas reprováveis, compreendidas como crimes contra o consumidor, que concebidas como graves demais para figurar apenas como ilícitos administrativos e cíveis, tornaram-se tipos penais especiais.

Os ilícitos cometidos para fraudar o consumidor ou que geram desequilíbrio nas relações de consumo, e foram instituídos pelo legislador consumerista, contém especificidades, como a tutela de bens jurídicos supraindividuais, ou seja, aqueles direitos de terceira geração/dimensão, que vão além dos interesses dos indivíduos, pois, são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade (LENZA, 2014, p.1058).

Ademais, adotaram-se normas penais em branco e crimes de perigo, isto é, que não exigem para sua consumação, nem tão pouco é elemento do tipo, a concretização do dano, necessitando apenas do risco ou ameaça ao bem juridicamente tutelado pela lei penal. O entendimento é de que mesmo não querendo como resultado prejudicar o consumidor, o fornecedor é capaz de antever o resultado, e, portanto, é responsável por ele, por que assumiu o risco de produzi-lo.

É no título II - “Das Infrações Penais” do Código de Defesa do Consumidor que se encontram os tipos penais consumeristas, nos artigos 61 ao 74, bem como as respectivas sanções e suas agravantes. A título de exemplo, listamos o disposto no tipo do artigo 64, *in verbis*:

Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena- Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

No tocante a ação a ser ajuizada o CDC traz novos legitimados a propor a ação penal privada subsidiária da pública, conforme se observa no artigo 80 do diploma legal.

No entanto não é apenas no Código de Defesa do Consumidor que encontramos a tipificação de ilícitos penais em detrimento das relações de consumo, existem inúmeras leis que também disciplinam a temática, é o caso da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as

relações de consumo; a Lei nº 1.521/51, que disciplina os crimes contra a economia popular, Lei das incorporações imobiliárias (Lei 4.591/64, artigos 65 e 66), dentre outras longe do Código Penal.

Ressalta-se que apesar de o objetivo destas citadas leis não serem a tutela dos interesses e direitos dos consumidores, mas é inegável que acabam o fazendo ao tutelar de forma abrangente os crimes econômicos.

Insta salientar que o Código Penal, apesar de que de uma maneira acanhada, justificada pelo momento histórico em que foi editado, também disciplinou algumas condutas que lesam o consumidor. Em que pese não serem exclusivamente praticadas por agentes econômicos, podem por ordem do artigo 29 do Código Penal ser a estes imputadas, mesmo porque sendo um tipo misto abrange uma série de condutas habituais aos que são denominados fornecedores, é o caso do tipo constante no artigo 272, §1º-A.

Além das já apontadas, algumas condutas previstas nos artigos do Título VII- “Dos Crimes contra a incolumidade Pública” do Código Penal Brasileiro também se enquadram neste rol de condutas imputáveis aos fornecedores de bens de consumo, a exemplo da constante no artigo 266, CPB.

Ademais, considerando a disposição constitucional acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive para os crimes contra a economia popular, o artigo 11, da Lei nº 8.137/90 (Código de Defesa do Consumidor) consagra: “Quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida se sua culpabilidade”, através do qual é possível concluir que o diploma legal não se mostra alheio a realidade problemática da pessoa jurídica.

#### 4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

A pessoa jurídica, cerne deste trabalho, é o ente moral ou ficto, incorpóreo, juridicamente organizado, com finalidades sociais, políticas, econômicas dentre outras a que seja designada, possuindo existência autônoma, vale dizer com

patrimônio e interesses próprios, independente das pessoas naturais que dela participem, sendo por esta razão sujeito ativo e passivo de direitos e deveres.

Essa diretriz conceitual é a que se observa a partir da interpretação do disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, ou seja, que a pessoa jurídica deverá cumprir os deveres e usufruir de todos os direitos e garantias individuais, que sejam compatíveis com sua condição.

Porém, como se sabe, a pessoa jurídica não vem sendo responsabilizada pelos crimes previstos no Código do Consumidor, nem tão pouco por outro crime contra as relações de consumo previstos nas legislações penais, e isto ocorre pelo entendimento de que não há cominação legal neste sentido.

Apesar de ser evidente a compatibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica com o ordenamento jurídico brasileiro, representada de forma manifesta pela presença já pacífica da Lei nº 9605/98, que traz a previsão de sanções penais às pessoas jurídicas por crime cometido contra o meio ambiente, ainda restam grandes questionamentos acerca da responsabilização penal destes entes por outros crimes previstos no ordenamento pátrio, como é o caso dos crimes contra as relações de consumo.

Buscando o cerne da questão, analisamos o motivo da criação desta ficção jurídica, denominada pessoa jurídica, ou seja, a expectativa econômica esta é sem dúvidas a responsável pela personificação do ente moral, pois, através da criação da empresa se afastaram dos empresários (pessoas naturais) as responsabilidades advindas do mercado, fomentando os investimentos e o empreendedorismo característico do meio econômico.

Ademais, permitiu-se com a criação da empresa que os riscos do empreendimento corresse por conta da pessoa jurídica desta, respondendo as pessoas naturais que a compõe apenas com o patrimônio que empregaram na sua criação.

Contudo, a pessoa jurídica foi criada para assumir a responsabilidade, servindo de obstáculo para responsabilização dos seus sócios. Salienta-se que é um ente de incomparável influência social, capaz de provocar amplas modificações e intervir diretamente na vida em sociedade.

Examinando a questão a partir deste prisma, é fácil concluir que a pessoa jurídica pode indubitavelmente figurar como sujeito ativo de crimes, aja vista que, o objetivo de sua constituição é o de que ela sofra as consequências de sua atividade,

sendo assim, a sanção penal pode ser compreendida como resultante do risco que é inerente a atuação da empresa na sociedade.

Em que pese à empresa atuar mediante as decisões de seus sócios, temos que na imensa maioria das vezes está é dirigida pelo consenso de vontade destes, que nem sempre expressa à vontade de todos, mas sim da maioria, porém, sempre em benefício da finalidade última da pessoa jurídica que é o lucro. E já é fato no ordenamento jurídico brasileiro que pode ser responsabilizada por ato dos seus sócios.

Considerando especificamente a definição de “fornecedor” pelo Código de Defesa do Consumidor, trazida anteriormente por este trabalho, é imperativo reconhecer que na sociedade pós-industrial e globalizada em que vivemos, é óbvia a conclusão de que são as pessoas jurídicas as nossas fornecedoras de bens de consumo, insta salientar a existência, inclusive, de empresas que se estabelecem no mercado vendendo o serviço de cobrança de dívidas para outras empresas, tal é o nível de organização destes entes. Então por que não responsabilizar também a própria pessoa jurídica pelos crimes contra as relações de consumo?

Conforme o já retratado neste trabalho, existem argumentos concretos contrários à imputação de responsabilidade penal a pessoa jurídica. Sendo a inviabilidade de aplicar pena privativa de liberdade ao ente fictício mais um destes argumentos, traduzindo-se em um verdadeiro escudo do direito penal clássico.

Entretanto, o Direito Penal contemporâneo se inclina cada dia mais para ser um direito garantidor, que vê a pena privativa de liberdade como última *ratio*, sempre obedecendo à proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a pena. Pois, a partir do rol de sanções penais aplicáveis deve-se buscar aquela que corresponda às funções da pena gerando o menor dano aos direitos e garantias fundamentais do agente, este é sem dúvidas o melhor caminho do Direito Penal.

Mas para alguns a aplicação da pena feriria o princípio constitucional da personalidade da pena, ou seja, que a pena não pode passar da pessoa do condenado, e, uma vez respondendo o ente moral pela conduta dos seus sócios estar-se-ia diante da situação fática em que a pena da empresa é medida pela conduta dos seus sócios.

Por outro lado, em oposição ao argumento de que a pessoa jurídica não é capaz de pena temos que em plena era capitalista, em que a globalização é questão de ordem, gerando um poderio inquestionável para as grandes empresas, não é

razoável conservar a mesma construção teórica penal, pois, não tem o Direito Penal contemporâneo a única função de fazer justiça, compensando a conduta típica, ilícita e culpável com a pena, mas impera a necessidade de controle da nova sociedade que somente é possível através da observância da dinâmica da sociedade atual.

Assim, o Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, não deve ater-se a fins puramente metafísicos e teológicos, e sim empenhar-se em garantir o funcionamento adequado à sociedade, e nesta acepção não importa quem violou a lei, se pessoa física ou jurídica.

Portanto, não é por que a pessoa jurídica não pode sofrer pena privativa de liberdade que não possa sofrer sanções de natureza penal, tanto é que, apesar de todos os respeitáveis argumentos contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica, pois, é fato que estas já veem sendo punidas penalmente por crimes contra o meio ambiente, com fulcro na Lei nº 9.605/98.

Logo, o que falta para a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes praticados em detrimento das relações de consumo é apenas a positivação destas regras, como ocorreu para os casos de crimes contra o meio ambiente, tendo em vista que o ordenamento jurídico, a partir da própria Carta Magna admite e prevê esta possibilidade. Cumprindo registrar, no entanto, que para isto, é obrigatória a prévia cominação legal, pois, de nenhuma maneira serão admitidas responsabilizações penais mediante construções teórico-jurídicas, devendo preexistir o tipo penal, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade penal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de pesquisa foi exposto o retrospecto histórico da evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica, desde o simples agrupamento de pessoas a quem o Direito Romano atribuía alguns direitos subjetivos, passando pelos *glosadores* da Idade Média que admitiam que as corporações pudessem vir a praticar delitos, até o período pós-industrial o qual modificou a sociedade até então existente, para embutir nova ordem, dando a noção de responsabilidade penal da pessoa jurídica moderna.

Neste momento foi observada a grande mudança econômica, política e social ocorrida na nova sociedade, gerando o surgimento do fenômeno da globalização, no qual as empresas se estruturaram e especializaram cada vez mais no ramo de fornecer, e por óbvio também acompanhado de todos estes fatores a produção em larga escala, não intervenção do consumidor no processo de fabricação, publicidade e outros elementos determinantes para a ocorrência do desnivelamento que se verificou nas relações de consumo, assim permanecendo por algumas décadas.

Igualmente foi feita digressão do histórico da evolução da necessidade de regulação penal da atuação da pessoa jurídica especificamente no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, que tomando como parâmetro a influência das empresas na nova dinâmica social, instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, e contra o meio ambiente.

Contudo, existem duas teorias que se debruçaram sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou seja, a *teoria da ficção de Savigny*, afirmando a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, fundada na máxima "*societas delinquere non potest*", e a *teoria da realidade*, defendida entre outros por Otto Gierke, defendendo a que a pessoa jurídica é detentora de uma personalidade real podendo delinquir.

A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica foi amplamente debatida, foram trazidos à tona argumentos sustentáveis em defesa ou contra este tipo de punição.

Para aferir a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu requisitos de possibilidade, quais sejam: à verificação da ocorrência de um ilícito contra o meio ambiente, em que se averiguasse a efetiva participação de um ou mais agentes vinculados à empresa com poder de decisão em nome da corporação, o que foi chamada de teoria da dupla imputação.

Compreendendo-se a *Teoria da Dupla Imputação* como o entendimento de que a pessoa jurídica é um ente moral (ficto) e que, como tal, é impossível que pratique um crime sem a interferência de pessoas naturais, instituindo-se a obrigatoriedade de indiciar, julgar e punir a pessoa jurídica em conjunto com seus dirigentes.

No entanto, em decisão recente o Supremo Tribunal Federal relativizou a obrigatoriedade da aplicação da teoria da dupla imputação, nos casos em que não é possível determinar o agente pessoalmente responsável pela decisão que resultou na prática do delito, conforme RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013.

Porém, até a atualidade as pessoas jurídicas vêm sendo responsabilizada penalmente apenas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente em virtude da Lei nº 9.605/98.

Contudo as relações de consumo merecem destaque diante da nova conjuntura socioeconômica, face aos grandes anseios e vulnerabilidade da sociedade de consumo, se configurando em um bem jurídico relevante que deve ser abrangido pelo instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ao admitir-se a necessidade da criminalização de condutas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, pois dada a fragilidade das relações de consumo, que facilmente são deturpadas, necessitam desta proteção, não há razão para negar a responsabilização penal das empresas diante desta constatação, principalmente em face da independência das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Em que pese toda a doutrina clássica e que todos os apontamentos discutidos acerca da culpabilidade, capacidade de ação e possibilidade de aplicação de pena, entre outros, a conclusão a que se chegou foi pela viabilidade da responsabilização, pelo fato de que a pessoa jurídica nasceu para suportar riscos que o mundo oferece, e a responsabilização penal é risco do negócio empresarial, logo, equivaleria a se valer da própria torpeza afirmar que a pessoa jurídica não

pudesse ser destinatária de sanções penais; além de considerar a realidade social de que são as pessoas jurídicas as verdadeiras fornecedoras do mercado de consumo; e também pelo fato de que a pessoa jurídica é detentora de uma culpabilidade própria.

Portanto, uma vez que já veem sendo responsabilizadas pelos crimes contra o meio ambiente, nada mais lógico do que atribuir a ela responsabilidade de acordo com a determinação constitucional, mediante prévia e obrigatória cominação legal, instituindo a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes cometidos em detrimento das relações de consumo, assim como foi feito para os crimes contra o meio ambiente.

Importa, por fim, salientar que em razão da complexidade e amplitude do tema, bem como do aprendizado desenvolvido ao longo deste trabalho registra-se a necessidade de aprofundamento do estudo acerca da temática, motivo pelo qual se planeja dar continuidade a esta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Societas delinquere potest – Revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina**. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Responsabilidade da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 72-94.

\_\_\_\_\_. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis DOTTI, René Ariel (Coordenadores). **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 176.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o sistema processual brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis DOTTI, René Ariel (Coordenadores). **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 332.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. VadeMecum Saraiva. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vademecum Saraiva. 17<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Vademecum Saraiva. 17<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 989089 SC** (Recurso Especial 2007/0231035-7), 5<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 28 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031748/recurso-especial-resp-989089-sc-2007-0231035-7>>. Acesso em 16 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **REsp 564.960 / SC (Recurso Especial 2003/0107368-4)**, 5<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 2 de junho de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200301073684&dt\\_publicacao=13/06/2005](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005)>. Acesso em 20 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **(HC 83.554-6/PR)**, 2ª Turma, Brasília, DF, 16 de agosto de 2005. Disponível em:  
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737079/habeas-corpus-hc-83554-pr>>.  
Acesso em 18 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **RE 548181PR (Recurso Extraordinário 36005/2013.36005/2013)**, 1ª Turma, Brasília, DF, 30 de outubro de 2014. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2518801>>. Acesso em 08 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **HC 83554 PR (Habeas Corpus)**, 2ª Turma; Relator: Min. Gilmar Mendes; Brasília, DF, 16 de agosto de 2005. Disponível em:  
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737079/habeas-corpus-hc-83554-pr>>.  
Acesso em: 16 dez. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. ¿Imputabilidade de las personas jurídicas? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo; v. 63. p. 47-75. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.v.I, p.28.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**; 2ªed; 2004. 4ªtir; Curitiba: Juruá, 2008.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de direito do consumidor**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIERKE, Otto, *apud* PRADO, Luiz Regis e DOTTI, René Ariel (coord.), **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**, 4ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 130.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Direito penal, v. 1: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Crime ambiental. Pessoa jurídica. Teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física)** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 16 novembro. 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal – lições**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, Damásio de. **Comentário ao Código Penal- parte geral**. Vol.2. Editora: Saraiva, 1985.

JUNIOR, Nelson Nery. Os princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *In: Revista de Direito do Consumidor*. n.3, 1992, p.52.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**; Parte geral. Vol.1; 8ª Edição ver., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito comercial, 1º volume**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil, parte geral**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal- Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.687.

SCHÜNEMANN, Bernd. La función del principio de culpabilidad nel Derecho penal preventivo. In: SCHÜNEMANN, Bernd (compilador). **El sistema moderno Del Derecho penal**: cuestiones fundamental. Madrid: Tecnos, 1991. p. 147-178.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. Luiz Regis e DOTTI, René Ariel (coord.), **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**, 4ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 130.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas e nel Derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 25-45.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.